

MINISTÉRIO DA SAÚDE
SECRETARIA DE VIGILÂNCIA EM SAÚDE

INSTRUÇÃO NORMATIVA

Estabelece procedimentos para elaboração, implementação e acompanhamento da Programação Pactuada e Integrada de Vigilância em Saúde – PPI-VS.

O SECRETÁRIO DE VIGILÂNCIA EM SAÚDE, no uso das atribuições que lhe confere o Art. 36, do Decreto nº 4.726, de 10 de junho de 2003, considerando o disposto no Art. 30 da Portaria n.º 1.399, de 15 de dezembro de 1999, do Ministério da Saúde; e considerando a necessidade de regulamentar o processo de elaboração, implementação e acompanhamento da Programação Pactuada e Integrada de Vigilância em Saúde - PPI-VS, RESOLVE:

CAPÍTULO I

Da Definição e Pactuação

Art. 1º Programação Pactuada Integrada de Vigilância em Saúde – PPI-VS, é o conjunto de atividades, de metas e de recursos financeiros, pactuado entre a Secretaria de Vigilância em Saúde, Secretarias Estaduais de Saúde – SES e Secretarias Municipais de Saúde – SMS, relativos a área de epidemiologia e controle de doenças e ações básicas de vigilância sanitária.

Art. 2º A PPI-VS será estruturada em atividades e metas, agrupadas nos seguintes módulos:

- I. notificação de doenças e agravos;
- II. investigação epidemiológica;
- III. diagnóstico laboratorial de agravos de saúde pública;
- IV. vigilância ambiental;
- V. vigilância de doenças transmitidas por vetores e antropozoonoses;
- VI. controle de doenças;
- VII. imunizações;
- VIII. monitorização de agravos de relevância epidemiológica;
- IX. divulgação de informações epidemiológicas;
- X. elaboração de estudos e pesquisas em epidemiologia;
- XI. alimentação e manutenção de sistemas de informação;
- XII. acompanhamento da PPI-VS; e
- XIII ações básicas de vigilância sanitária.

Art. 3º A SVS definirá, anualmente, para cada unidade da federação, as atividades a serem realizadas e proporá as metas com os respectivos parâmetros para elaboração da PPI-VS.

§ 1º A proposta a que se refere a caput do Art. 3º será enviada às Secretarias Estaduais de Saúde – SES, até 30 de setembro de cada ano.

§ 2º As SES deverão manifestar-se formalmente sobre a proposta até o dia 10 de novembro, concordando ou propondo alterações, neste caso, acompanhadas das justificativas técnicas, que serão objeto de análise e manifestação formal pela Secretaria de Vigilância em Saúde, até o dia 25 de novembro.

§ 3º Caso as unidades federadas não se manifestem até a data prevista no parágrafo anterior, considerar-se-á aprovada a proposta de PPI-VS, para todos os efeitos legais e de acompanhamento.

Art. 4º As SES, com base nas atividades e metas aprovadas pela Secretaria de Vigilância em Saúde, promoverão a pactuação da PPI-VS com as SMS, no âmbito da respectiva Comissão Intergestores Bipartite - CIB, indicando o gestor responsável pela execução das atividades e a correspondente alocação dos recursos do Teto Financeiro de Vigilância em Saúde - TFVS.

Parágrafo único. As SES enviarão a Secretaria de Vigilância em Saúde, após sua aprovação pela Comissão Intergestores Bipartite – CIB, a PPI-VS pactuada em seu respectivo estado, observada a data-limite de 31 de janeiro de cada ano.

Art. 5º Após o recebimento da PPI-VS de cada estado, a Secretaria de Vigilância em Saúde procederá sua apresentação na Comissão Intergestores Tripartite - CIT e divulgação por meio do endereço eletrônico: <http://www.saude.gov.br/svs> .

Capítulo II Da Supervisão e do Acompanhamento

Art. 6º A Secretaria de Vigilância em Saúde acompanhará e supervisionará a execução física da PPI-VS, junto às Secretarias Estaduais de Saúde.

Art.7º É de responsabilidade da Secretaria Estadual de Saúde – SES, o acompanhamento e a supervisão da execução física e financeira da PPI-VS nos municípios do respectivo estado.

Parágrafo único. A Secretaria de Vigilância em Saúde poderá supervisionar a execução física e financeira da PPI-VS, junto às Secretarias Municipais de Saúde - SMS.

Art. 8º As variações observadas das metas pactuadas, quando constatadas em decorrência da aplicação do roteiro de acompanhamento da PPI-VS junto aos estados e municípios, deverão ser comunicadas ao gestor estadual e/ou municipal, conforme o caso.

§ 1º As SES e SMS, conforme o caso, terão o prazo máximo de 15 dias a partir do recebimento da comunicação para apresentar justificativas técnicas sobre as constatações efetuadas.

§ 2º O gestor responsável pela supervisão indicará, após análise das justificativas técnicas, o prazo para a SES ou SMS, conforme o caso, implementar as adequações que se fizerem necessárias.

CAPÍTULO III Da Avaliação

Art. 9º Os gestores municipal, estadual ou Federal procederão avaliações anual e/ou semestral da execução da PPI-VS, observadas suas áreas de atuação, que deverão contemplar, principalmente, os seguintes itens:

- I. avaliação do atingimento das metas pactuadas, incluindo justificativa técnica para aquelas que apresentarem variações significativas, por intermédio da aplicação do roteiro de acompanhamento da PPI-VS;
- II. demonstrativo da aplicação dos recursos oriundos do TFVS; e
- III. demonstrativo da utilização da contrapartida pactuada.

Parágrafo único. A Secretaria de Vigilância em Saúde estabelecerá os procedimentos operacionais necessários a serem observados nas avaliações de que trata o “caput” deste artigo.

CAPÍTULO IV Das Disposições Transitórias

Art. 10. Para o corrente exercício, 2003, excepcionalmente os prazos estipulados passam a vigorar a partir do dia 30 de novembro.

Art. 11. Fica prorrogado para 31 de março de 2004 o prazo indicado no Parágrafo único do artigo 4º desta Instrução Normativa.

Parágrafo Único. O Parágrafo 2º do Art. 3º fica alterado como se segue: As SES deverão manifestar-se formalmente sobre a proposta até o dia 10 de janeiro de 2004, concordando ou propondo alterações, neste caso, acompanhadas das justificativas técnicas, que serão objeto de análise e manifestação formal pela Secretaria de Vigilância em Saúde, até o dia 25 de janeiro de 2004.

CAPÍTULO V Das Disposições Finais

Art. 12. Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação.

JARBAS BARBOSA
Secretário de Vigilância em Saúde